



DEPARTAMENTO DE URBANISMO

MEMORANDO INTERNO 03/2026

Bocaiúva do Sul, 22 de janeiro de 2026.

Ao

Setor de Licitações / Contratos

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em resposta a empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada por licitante interessado, na qual se questionam, em síntese:

a) a exigência de que as luminárias de LED possuam **temperatura de cor correlata (TCC) de 5.000 K**, sob o argumento de que tal especificação careceria de justificativa técnica e restringiria a competitividade;

b) a exigência de que as luminárias possuam **refrator (lente) em vidro**, alegando-se que o material seria obsoleto e que deveriam ser aceitas lentes em policarbonato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da exigência de Temperatura de Cor Correlata (TCC) de 5.000 K

A definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, desde que compatível com a finalidade pretendida e com o mercado fornecedor, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**.

A temperatura de cor correlata de **5.000 K** é amplamente utilizada em projetos de **iluminação pública viária**, especialmente em vias com maior fluxo de veículos e pedestres, por proporcionar melhor percepção visual, contraste,



identificação de obstáculos e sensação de segurança, não havendo qualquer vedação normativa à sua adoção.

As referências apresentadas pelo impugnante, tais como orientações da ABILUX, Programa Procel e manifestações da Associação Médica Americana (AMA), **não possuem caráter normativo vinculante**, tampouco vedam ou desaconselham a utilização de TCC de 5.000 K. O fato de o Procel estabelecer 5.000 K como limite máximo admissível **confirma a adequação regulatória da exigência**, não havendo qualquer imposição de adoção de valores inferiores.

Ressalte-se, ainda, que a **ABNT NBR 5101** não fixa valor específico de temperatura de cor, limitando-se a estabelecer critérios de desempenho luminotécnico, o que não impede a Administração de definir especificação técnica compatível com seus objetivos.

Não restou demonstrado, pela impugnante, qualquer prejuízo concreto à competitividade, direcionamento indevido ou inviabilidade de mercado, sendo certo que luminárias com TCC de 5.000 K são amplamente fabricadas e comercializadas por diversos fornecedores.

II.2 – Da exigência de refrator em vidro nas luminárias LED

No que se refere à exigência de **refrator em vidro**, igualmente não assiste razão à impugnante.

É tecnicamente incorreto afirmar que o vidro seja material obsoleto ou desnecessário para luminárias com tecnologia LED. O vidro continua sendo amplamente empregado em iluminação pública moderna, sobretudo em projetos que priorizam **estabilidade óptica, resistência à radiação ultravioleta, durabilidade e manutenção do desempenho fotométrico ao longo da vida útil do equipamento**.

Embora existam alternativas como o policarbonato, a mera existência de soluções técnicas diversas **não impõe à Administração a obrigação de aceitá-las**, conforme entendimento do TCU, consubstanciado, entre outros, nos **Acórdãos nº 2.692/2015 e nº 1.775/2016 – Plenário**, segundo os quais a Administração pode definir materiais construtivos específicos, desde que compatíveis com o mercado e sem direcionamento indevido.

A **ABNT NBR 5101** não impõe material específico para lentes ou refratores, tampouco veda o uso do vidro, cabendo ao ente público a definição da solução mais adequada ao interesse público.

A impugnante não demonstrou que a exigência de refrator em vidro restrinja a competitividade, inexistindo comprovação de exclusividade, direcionamento a marca



específica ou redução significativa do universo de fornecedores, conforme exigido pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.325/2019 – Plenário).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a exigência de **temperatura de cor correlata (TCC) de 5.000 K** encontra respaldo técnico, normativo e mercadológico;
- a exigência de **refrator em vidro** constitui opção técnica legítima, não caracterizando tecnologia obsoleta nem restrição indevida à competitividade;
- não foi comprovado qualquer prejuízo concreto à ampla concorrência ou direcionamento do certame.

IV – DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se **integralmente** as especificações técnicas do edital quanto à exigência de **temperatura de cor correlata (TCC) de 5.000 K** e de **refrator em vidro nas luminárias LED**, por estarem em conformidade com o interesse público, a legislação vigente e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Publique-se.

Dê-se ciência ao interessado.

Prossiga-se com o certame.



Documento assinado digitalmente

DOUGLAS DE JESUS CARVALHO

Data: 23/01/2026 16:31:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Departamento de Urbanismo
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a possibilidade, ou não, de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e ampliação da rede de iluminação pública do Município de Bocaiúva do Sul, com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses.

A medida é decorrente da necessidade de readequação integral da fase preparatória da contratação, especialmente dos artefatos técnicos (Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência - TR e edital), em razão de inconsistências reconhecidas pela própria Administração nas respostas às impugnações apresentadas pelas empresas interessadas.

É o breve relatório. Passa a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se extrai das respostas às impugnações apresentadas, foi reconhecida a necessidade de readequar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital. Entre os principais pontos analisados pela Administração, destacam-se os seguintes:

- exigência de atestados técnicos com registro no CREA, sem distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;

Página 1 de 4

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: Rua 2, n. 9, sala 606, Ed. Vertical Vila, Volta Redonda - Rio de Janeiro
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, n. 620, salas 1908/1909, Mundo Plaza Empresarial, Caminho das Árvores - Salvador/BA
CURITIBA: Rua Bom Jesus, n. 212, sala 1908, Ed. Cabral Corporation & Offices, Juvevê, Curitiba/PR



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

- exigência de responsável técnico para elaboração de projetos inexistentes no escopo do objeto;
- ausência de parâmetros mínimos de segurança e de critérios objetivos para equipamentos essenciais;
- descrições genéricas dos serviços, sem definição de modelo de execução, periodicidade, critérios de medição e pagamento;
- ausência de dados mínimos para composição de custos, tais como dimensionamento de equipes, deslocamentos, extensão da rede e logística;
- omissões quanto a referências trabalhistas técnicas aplicáveis aos serviços;
- inexistência de parâmetros técnicos suficientes para permitir propostas comparáveis e exequíveis.

Trata-se, portanto, de vícios que exigem reestruturação do ETP e do TR, e não meras retificações formais. Tal circunstância é reforçada pela resposta à impugnação apresentada pelo setor técnico, que evidenciou a necessidade de levantamento de informações específicas, tais como: extensão da rede; estimativa de quilometragem mensal; equipes mínimas; parâmetros de jornada e dedicação; modelo de atendimento (demanda, cronograma, rotas); critérios objetivos de medição dos serviços, entre outros.

Esses dados são indispensáveis para a adequada conformação dos artefatos da fase preparatória.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a readequação do ETP, do TR e do edital depende de



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

levantamentos técnicos detalhados e específicos, de natureza operacional e de engenharia, que demandam mapeamento da infraestrutura existente; levantamento de condições reais da rede; definição técnica de parâmetros de segurança, execução e medição, entre outras informações de matéria técnica.

Dessa forma, entende-se que a correção dos artefatos alterará completamente a estrutura do processo licitatório, pois incidirá no preço, no formato de execução, nos requisitos da contratação, na fiscalização dos serviços, critério de medição e pagamentos, etc.

Embora outra impugnação apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** tenha sido indeferida quanto a especificações pontuais de luminárias (TCC e material do refrator) , tal circunstância não afasta o fato de que as informações estruturais de planejamento precisam ser reformuladas.

Em razão disso, a manutenção do certame suspenso por prazo indeterminado, à espera da reconstrução da fase preparatória, afrontaria os princípios da eficiência, do planejamento, da transparência e da segurança jurídica.

Assim, verifica-se a presença de motivo plenamente legítimo para o cancelamento do procedimento licitatório, consistente na necessidade de refazimento da fase preparatória, sob pena de tumultuar o processo e induzir licitantes ao erro.



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA & CONTENCIOSA

Além disso, importante destacar que o presente caso não se enquadra como mera alteração de interesse administrativo superveniente (revogação), mas como impossibilidade jurídica e técnica de prosseguimento regular do certame, diante da ausência de pressuposto válido de planejamento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente ao cancelamento do Pregão Eletrônico nº 02/2026**, tendo em vista:

a) o reconhecimento expresso, pelo setor técnico de engenharia, de falhas relevantes e estruturais no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, conforme resposta à impugnação;

b) a necessidade de levantamento de informações técnicas específicas e detalhadas, indispensáveis à reestruturação da fase preparatória;

c) a inexistência, no momento, de previsão objetiva para a conclusão dos novos artefatos técnicos (ETP, TR e edital);

É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 30 de janeiro de 2026.

JEFFERSON COSTA
VILELA
PEREIRA:14540921
738

Assinado de forma digital
por JEFFERSON COSTA
VILELA
PEREIRA:14540921738
Dados: 2026.01.30 16:27:06
-03'00'

JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA

OAB/RJ n. 221.547

OAB/DF n. 75.483

OAB/BA n. 63.686